



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000733-46.2024.8.24.0081/SC**

**IMPETRANTE:** G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE XAXIM/SC - XAXIM

**SENTENÇA**

G2 Empreendimentos e Logística LTDA impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato dito ilegal do Prefeito do Município de Xaxim, postulando, preliminarmente, a suspensão do processo licitatório n. 241/2023 e, ao final do feito, a anulação da decisão de inabilitação da empresa impetrante.

Sustentou, para tanto, que participou do procedimento licitatório de Concorrência Pública n. 8/2023, para concessão de sistema de estacionamento rotativo municipal. Na fase de habilitação, afirmou que todas as empresas foram habilitadas. Contudo, uma das empresas habilitadas apresentou recurso contra a impetrante, alegando ter havido um equívoco na documentação apresentada.

Informou, contudo, que o equívoco poderia ter sido sanado por simples diligência da comissão e que não teve oportunidade de ofertar contrarrazões ao recurso que visava a sua inabilitação, não tendo lhe sido oportunizado o contraditório.

Outrossim, a empresa impetrante acabou sendo inabilitada sem ter conseguido se defender acerca do recurso interposto contra ela, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Juntou procuração e documentos (Evento 1).

Recolhidas as custas processuais (Evento 6).

Na decisão de Evento 8, foi deferido o pedido liminar para a suspensão do Procedimento Licitatório n. 241/2023, Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 8/2023, e determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a remessa do processo ao Ministério Público.

Devidamente notificada (Evento 14), a autoridade impetrada apresentou informações e arguiu que, na ata da abertura da documentação de habilitação, a empresa impetrante ficou ciente de que o prazo para contrarrazões aos recursos interpostos iniciaria logo após o término do prazo para a interposição dos recursos, tendo o impetrado publicado todos os recursos interpostos no seu site oficial.

Além disso, informou que o edital de abertura do procedimento licitatório já previa que após a apresentação de recursos pelas partes os demais licitantes ficariam desde já intimados para a apresentação de contrarrazões, o que não foi impugnado no momento oportuno.

**5000733-46.2024.8.24.0081**

**310057033297.V78**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

Asseverou ainda que com o avanço tecnológico não é aceitável que se exija a prática de um ato para comunicar os licitantes de recurso interposto contra eles, quando a informação pode ser acessada pelas próprias partes no site oficial e que o procedimento de início do prazo para contrarrazões automaticamente após o término do prazo de recurso também é adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo Ministério Público de Santa Catarina e pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Por fim, em caso de acolhimento das pretensões da empresa impetrante, solicitou o retorno do processo para estado anterior, oportunizando a apresentação do contraditório à impetrante, sem a anulação integral do procedimento (Evento 15).

O Ministério Público apresentou parecer no Evento 24, requerendo a concessão da segurança pleiteada, considerando o ato ilegal da Autoridade Coatora, em relação à norma licitatória vigente à época e à Constituição Federal.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, adianto que a segurança merece ser concedida.

Com efeito, pois compete ao Judiciário, quando demonstrada a lesão a direito líquido e certo, conceder a segurança tendente a reparação da mesma. Assim, no que tange ao mandado de segurança, cumpre mencionar que ele *"visa, precipuamente, à invalidação de atos de autoridade ou à suspensão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo líquido e certo"*, razão pela qual *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 35 e 41).

Pautado em tais balizas e voltando-me ao caso em apreço, os argumentos expendidos em cotejo com a prova documental pré-constituída permitem constatar a ilegalidade ocorrida durante o processo licitatório n. 241/2023, Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 8/2023, notadamente no que se refere ao direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes.

Vejamos.

Necessário destacar, primeiramente, que o procedimento licitatório em análise foi iniciado utilizando-se a Lei 8.666/93 que, embora hoje esteja revogada, ainda surte efeitos quanto aos editais abertos utilizando-a como base (art. 191 da Lei 14.133/21), como no caso dos autos.

Por conseguinte, tendo o requerido realizado a escolha prevista no art. 191 da Lei 14.133/21 pela utilização da Lei 8.666/93 na licitação aberta, as disposições que devem reger o caso são as da Lei revogada e não as da nova Lei, visto que vedada a aplicação combinada de normas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

Nesse caso, para a fase de recursos, objeto do presente mandado de segurança, a Lei 8.666/93 previa que:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei)

O edital que inaugurou o procedimento licitatório n. 241/2023 (Evento 1, EDITAL13), por sua vez, também previu a hipótese de apresentação de recursos pelos licitantes, ao dispor que:

"[...]

**10. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*10.1 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xaxim.*

*10.2 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*10.3 O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato da sessão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

*10.4 Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

*10.5 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.*

*10.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.*

*10.7 O resultado do recurso será divulgado mediante afixação no quadro de avisos deste órgão e comunicado a todos os licitantes via correio eletrônico e site oficial do Município.*

[...]" (grifei)

Na fase de habilitação dos licitantes, ocorrida no procedimento licitatório n. 241/2023, embora a previsão do edital fosse de apresentação imediata de recurso, nenhum dos licitante demonstrou o desejo de recorrer incontinenti no ato, tendo então sido aberto o prazo de 5 dias para recurso das partes, conforme se observa pela leitura da ata da sessão:

**ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023**

Reuniram-se no dia 30/01/2024 as 09:00, no(a) MUNICÍPIO DE XAXIM, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA destinado a OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE IMPLANTAÇÃO, SINALIZAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONTROLE, GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS, LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS, MEDIANTE A ROTATIVIDADE DE USO, DENOMINADO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE XAXIM – SC.

**Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:**

G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA	14.744.458/0001-60
ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	22.540.716/0001-14
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A	24.940.805/0001-83
CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA	23.967.282/0001-04
ZONA AZUL BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	07.653.961/0001-44
CAR PARK LTDA	24.030.525/0001-38
BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA	11.454.158/0001-58

**Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:**

Em 30 de janeiro de 2024, as 09 horas, em conformidade com o estabelecido no ato convocatório, procedeu-se o recebimento dos envelopes contendo as propostas de preço e Documentos de Habilitação, bem como os documentos que devem acompanhar os envelopes (contratos sociais das licitantes e Declaração de atendimento aos Requisitos de Habilitação) e de credenciamento dos representantes das empresas CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA - 23.967.282/0001-04, ZONA AZUL BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - 07.653.961/0001-44, CAR PARK LTDA - 24.030.525/0001-38, BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - 11.454.158/0001-58, ONE PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - 22.540.716/0001-14, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A - 24.940.805/0001-83, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - 14.744.458/0001-60 que foram credenciadas a participar da sessão. No horário previsto para abertura da sessão pública, a Pregoeira, fez a conferência dos envelopes, constatando a inviolabilidade dos mesmos, disponibilizando a todos os presentes, os quais rubricaram os mesmos. Após procedeu-se a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais foram analisados e rubricados pelos participantes, para que os mesmos façam os apontamentos necessários. Posteriormente a sessão foi suspensa até as 13:00 horas para análise da documentação das empresas e formulação da ata. **Após análise da Comissão e Equipe Técnica todas as empresas foram habilitadas a fase de proposta. Aberto prazo para recursos e contrarrazões até 06 de fevereiro de 2024, sendo que as documentações serão disponibilizadas a todos no site oficial da prefeitura até 31/01/2024, para reanálise e fase recursal. Sem mais, a pregoeira encerra a sessão.**

**Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.**

Portanto, no caso em apreço, em que nenhuma licitante manifestou imediatamente na sessão de abertura da documentação o desejo de recorrer, nenhuma das outras licitantes tinha conhecimento sobre eventuais recursos que seriam protocolados e em face de quem seriam endereçados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

Desse modo, não se pode falar na aplicação do disposto nos itens "10.2" e "10.3" do edital de abertura do procedimento licitatório, em que o prazo para contrarrazões já se inicia após o decurso do prazo para a apresentação de razões, visto que nenhum licitante tinha informações, na sessão de abertura da documentação, acerca de quais licitantes seriam objeto de recurso, devendo, portanto, aplicar-se no caso o disposto no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, que rege a licitação e que determina a comunicação dos demais licitantes acerca dos recursos interpostos em seu desfavor, visto que nada diferente foi estabelecido no edital.

Por sua vez, a ausência da intimação dos licitantes recorridos ficou patente no feito pelas próprias alegações do impetrado que aduz que o prazo de contrarrazões se iniciaria logo após o decurso do prazo de apresentação de recurso (Evento 15, INF\_MAND\_SEG1, p. 2), não tendo ficado comprovada a formal notificação dos licitantes recorridos antes do início do prazo:

**II.III – DA CIÊNCIA QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO E O PRAZO PARA CONTRARRAZÕES:**

Dá análise do procedimento, verifica-se que a Impetrante tinha total ciência dos prazos estabelecidos e da forma como ocorreriam.

Não bastasse a previsão editalícia, no dia em que fora realizado o recebimento e abertura de documentação de habilitação, constou da ata: 1) o prazo para recurso (*até 6/2/2024*); 2) local onde estes seriam disponibilizados (*site oficial da prefeitura*) 3) e ainda, o prazo para contrarrazões, o qual iniciaria logo após o transcurso do primeiro prazo, pois, as empresas já teriam ciência dos recursos interpostos pelas suas concorrentes.

É também o que se extrai do parecer jurídico acerca dos recursos interpostos, sendo que, segundo o mesmo documento só uma das quatro empresas recorridas apresentou contrarrazões no prazo concedido pela administração (Evento 1, OUT10, p. 1-8):



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

**III - CONTRARRAZÕES DA RIZZO PARKING:**

Tem-se que o mesmo fora encaminhado à Administração, em 20/02/2024.

Consta da ata, que a documentação referente à licitação, seria disponibilizada no site oficial, até o dia 31/01/2024 e, a partir do dia seguinte então, estariam abertos os prazos para recursos; mesmo que tenha havido um equívoco por parte da Comissão, visto que o último dia seria 07/02 e não 06/02 (cinco dias úteis corresponderia a 01, 02, 05, 06 e 07/02), todos os recursos foram apresentados até 06/02; ainda, se levarmos em consideração que a

RUA RUI BARBOSA, Nº 347 / FONE (49) 3353-8200 / CNPJ 82.854.670/0001-30 / CEP 89825-000



partir do dia 08, iniciar-se-iam os prazos para apresentação de contrarrazões, e os dias úteis seriam 08, 09, 15, 16 e 19 (por conta do carnaval e quarta-feira de cinzas), mesmo assim, a Rizzo Parking, trouxe suas contrarrazões, já expirado o prazo.

Assim, as contrarrazões apresentadas foram realizadas de forma extemporânea.

Outrossim, diferentemente do que alegado pela Autoridade Coatora, a intimação dos licitantes recorridos poderia ser inclusive eletrônica, desde que formal e efetivamente realizada, o que, de fato, não ocorreu no caso, já que somente foi juntado ao site do município o teor dos recursos sem qualquer comprovação de intimação das empresas em face de quem foram apresentadas as impugnações, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes dos procedimentos administrativos, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: "*Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*".

Dessa forma, considerando o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento licitatório n. 241/2023, necessária a sua anulação tão somente a partir do término do prazo de apresentação de recurso pelos licitantes na fase de habilitação e, por consequência, da inabilitação da impetrante.

À vista dos fundamentos expostos, entendo que ficou demonstrado o direito líquido e certo no presente *mandamus*.

**Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para declarar nulos os atos praticados no Procedimento Licitatório n. 241/2023, Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 8/2023, somente a partir do término do prazo de apresentação de recurso pelos

5000733-46.2024.8.24.0081

310057033297.V78



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Xaxim**

licitantes na fase de habilitação e, por conseguinte, a decisão de inabilitação da impetrante, devendo serem renovados com observância do contraditório e da ampla defesa, ficando confirmada a tutela antecipada deferida.

Sem custas pelo impetrado, conforme estabelece a Lei Complementar n. 755/2019, nem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310057033297v78** e do código CRC **c283a80f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MATHEUS DELLA GIUSTINA PERIN

Data e Hora: 2/4/2024, às 18:29:0

---

**5000733-46.2024.8.24.0081**

**310057033297.V78**